



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PRTO
8290

PARECER N.º 37/2017/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR (PR-TO-00005140/2017)

PROCESSO: 1.36.000.000856/2016-42

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Pregão – recurso

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. DESPROVIMENTO**

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, copeiragem, recepcionista, garçom e auxiliar administrativo para atender às necessidades da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das Procuradorias da República nos Municípios de Araguaína e Gurupi.
2. Após regular procedimento licitatório, a empresa FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA foi declarada vencedora para o grupo 1; e a empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME foi declarada vencedora para os grupos 2 e 3.
3. A empresa GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou recurso contra a declaração como vencedora do certame da empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME, aduzindo, em síntese, que a proposta formulada pela licitante vencedora dos grupos 2 e 3 é inexequível, por apresentar valor do preço unitário por m² inferior ao mínimo aceitável pelo MPOG e por descumprir a Convenção Coletiva de Trabalho, visto que o mínimo convencionado de encargos sociais é de 78,46% e na planilha apresentada os encargos representam 67,32%.
4. A empresa J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou contrarrazões alegando que a empresa já possui todo o material, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, o que diminui o seu custo e, no que diz respeito aos encargos sociais, readequou as planilhas de custo, de acordo com o Edital, obedecendo a orientação repassada pela pregoeira via *chat online*.



5. As alegações apresentadas pela impugnante foram submetidas à Administração da PR/TO, tendo esta asseverado que a proposta não é inexequível posto que não é mais de 30% inferior ao valor máximo estimado, nos termos do art. 29, §5º da IN 02/2008 e art. 48, §1º da Lei n. 8.666/1993. Afirmou ainda que a Procuradoria da República no Estado do Tocantins não está obrigada ao cumprir o que determina a CCT, exceto no que diz respeito a normas exclusivamente trabalhistas.

6. A pregoeira se manifestou acerca dos recursos apresentados aduzindo que as propostas estão em consonância com o art. 29, §5º da IN 02/2008 e art. 48, §1º da Lei n. 8.666/1993 e que a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

7. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

8. É o relatório. Passo a opinar.

9. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

10. Compulsando os autos, observa-se que as propostas da licitante J. D. & S. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME foram objeto de análise pelos setores competentes desta Procuradoria da República que manifestaram-se no sentido de serem estas exequíveis.

11. De fato, a Lei n. 10.520/2002 e o Decreto n. 5.450/2005, que regulamentam o pregão, não definem patamar de inexequibilidade. Não obstante, o art. 48, §1º da Lei n. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade de pregão¹, preceitua serem inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores ao menor dos seguintes valores: 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração ou valor orçado pela administração².

¹ Art. 9º da Lei n. 10.520/2002;

² Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove

Lamylla

12. Do mesmo modo, a Instrução Normativa n. 02/2008 da SLTI/MPOG adota, em seu art. 29, §5º, o valor mínimo de 70% sobre a média de preços das propostas na licitação como critério objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante.

13. No caso dos autos, conforme apontado pela Administração, a empresa vencedora apresentou propostas que correspondem a 74,23% e 72,73% dos valores máximos estimados para os grupos 2 e 3 respectivamente, não incorrendo em manifesta inexequibilidade. Ademais, conforme informado pela pregoeira, a proposta da licitante vencedora não destoa flagrantemente das demais propostas apresentadas.

14. No que diz respeito aos encargos sociais, tem razão a pregoeira ao afirmar que a Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais, conforme o disposto no art. 13 da IN n. 02/2008 e pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão n. 5151/2014 – 2ª Câmara).

15. Dessa forma, não há fundamento para se considerar que a proposta apresentada é inexequível.

16. Ante o exposto, e diante das justificativas apresentadas pela Administração da PR/TO, esta Assessoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso apresentado pela GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Palmas, 10 de abril de 2017.

Camylla Montandon
CAMYLLA GOMES MONTANDON
Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito
Assessora Jurídica
Portaria PR/TO 175/2015

que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)